



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.339 - DF (2012/0199811-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL
AGRAVADO : RUTH MARIA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. RATEIO DAS DESPESAS COM OS COOPERADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inviabilidade de cobrar qualquer valor dos cooperados, porque não comprovadas as alegadas despesas nem individualizada a quantia cabível a cada um deles. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.339 - DF (2012/0199811-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL
AGRAVADO : RUTH MARIA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 313/315) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não se trata de reexame de provas, mas de matéria plenamente de direito, qual seja, a possibilidade de rateio das despesas entre os cooperados, nos termos dos arts. 38 e 80 da Lei n. 5.764/1971.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.339 - DF (2012/0199811-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL
AGRAVADO : RUTH MARIA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. RATEIO DAS DESPESAS COM OS COOPERADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inviabilidade de cobrar qualquer valor dos cooperados, porque não comprovadas as alegadas despesas nem individualizada a quantia cabível a cada um deles. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Precedentes.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.339 - DF (2012/0199811-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL
AGRAVADO : RUTH MARIA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 306/309):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 278/280).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 233):

"PROCESSO CIVIL. COOPERATIVA. OBRIGAÇÃO COOPERADO. ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. TÉRMINO DO OBJETIVO PARA QUAL FOI INSTITUÍDA. PROVA DAS DESPESAS. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Sendo a cooperativa uma sociedade que assume a qualidade de representante da vontade dos seus cooperados, atingido o objetivo para o qual foi instituída, no caso a aquisição de unidade imobiliária pelo cooperado, não há mais lugar para tal representatividade, tampouco para o rateio de despesas entre cooperados, sobretudo quando não comprovado que as despesas cobradas foram realizadas em prol dos cooperados.

2. Em se tratando de entidade de direito privado – com ou sem fins lucrativos –, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 – RT 833/264 – RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios.

3. Apelo da parte autora não provido. Recurso adesivo da ré provido para afastar o sobrestamento do pagamento dos encargos oriundos da sucumbência da autora."

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 5º, XXXVI e XVIII, da CF, 80 da Lei n. 5.764/1971 e 4º da Lei n. 1.060/1950. Sustentou, em síntese, a viabilidade da ação executiva, tendo em vista a possibilidade de que as despesas da cooperativa sejam rateadas com todos os associados adquirentes de unidade residencial.

Alegou, ainda, a inadequação da via eleita para impugnar os benefícios da justiça gratuita, bem como pugnou pelo restabelecimento do benefício anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferido, visto que para o seu reconhecimento basta a simples declaração de que não está em condições de arcar com os ônus processuais.

No agravo (e-STJ fls. 287/297), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 300).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI e XVIII, da CF extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do recurso especial que sustente ofensa a dispositivo da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do STF, a teor do art. 102, III, da CF.

No que tange à alegada obrigação dos associados quanto às despesas extraordinárias da cooperativa, observa-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 238):

"No caso em questão, embora corretos os argumentos da Cooperativa-Apelante acerca das obrigações e deveres dos cooperados, conforme observou com propriedade a i. sentenciante a *quo*, depreende-se dos autos que o objeto da cooperativa já foi cumprido, pois se mostra incontroversa, uma vez que não refutado pela Apelante, a alegação da Apelada de que a unidade imobiliária objeto do contrato cooperativista já foi entregue e, tendo sido constituído um condomínio, todas as despesas referentes a tributos e taxas ordinárias e extraordinárias estão sendo por ele suportadas.

Ademais, ao compulsar os autos observo que, consoante concluiu a i. sentenciante, de fato, a Apelante não se desincumbiu do ônus de provar que realizou os débitos cobrados em benefício dos cooperados, tampouco qual seria a quantia pertinente a cada cooperado pelo sistema de rateio, pois, nos termos da cláusula quinta do Ato Cooperativo, é obrigação financeira do Cooperado as despesas pertinentes ao seu empreendimento individualizado."

Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação ao argumento de que inadequado a via eleita para impugnar a decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita, tem-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que reputa violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, quanto à concessão da justiça gratuita, a Corte Especial, quando do julgamento do EREsp n. 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STF, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp n. 603.137/MG, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010.)

Tal orientação jurisprudencial foi cristalizada na Súmula n. 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A análise das razões apresentadas no recurso quanto ao fato de a recorrente não possuir condições de arcar com as custas do processo demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

3. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo*, com ampla cognição fático-probatória, assentou-se na ausência de comprovação dos requisitos para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pela empresa postulante, o que impede a revisão do tema, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 526.227/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 25/8/2011.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de exigir qualquer valor dos membros da cooperativa, tendo em vista que ela não logrou comprovar "que realizou os débitos cobrados em benefício dos cooperados, tampouco qual seria a quantia pertinente a cada cooperado pelo sistema de rateio" (e-STJ fl. 238).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0199811-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 233.339 / DF**

Números Origem: 20090710372525 20090710372525AGS 372523520098070007

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL
AGRAVADO : RUTH MARIA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL
AGRAVADO : RUTH MARIA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.